



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

PROCESSO Nº 060/2021 – Jogo: Botafogo Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano, realizado em 11 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciado:** Matheus Pereira do Nascimento, gandula do Centro Sportivo Paraibano, incurso no Art. 243-F do CBJD c/c o Art. 258, §2º, II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 060 /2021

PARTIDA: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE x CENTRO SPORTIVO PARAIBANO (CSP)

DATA: 11 DE AGOSTO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/19

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO**, goleiro da agremiação do CSP; bem como, **CENTRO SPORTIVO PARAIBANO**, ambos por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento Maravilha do Contorno, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

Informe que aos 44 minutos do segundo tempo, ocorreu uma pessoa dos arredores do campo de jogo que estava com uniforme semelhante ao dos atletas suplentes do CSP e posicionado no banco de reservas da mesma equipe, por desentender xingamentos contra a equipe de arbitragem como: "ÁRBITRO BULGOTA", "VOCÊ VIU A FALTA, SEU BULGOTA, TÁ COM O OLHO NO CUE". O mesmo foi identificado pelo seu treinador como sendo o Sr. Matheus, o qual não estava relacionado por motivo de lesão.

Informe também que foi concedido "UM MINUTO DE SILÊNCIO" EM HOMENAGEM POSTUMA AS VÍTIMAS DO COVID-19.

* AMBULÂNCIA: - PLACA: MAP-8539
- CONDUTOR: SANDRO BUZUAL DA SILVA - RG: 2381970
- ENFERMEIRO: STEFANNY FAUNNY MOTA DE SOUSA - COTRU: 375456

Informe que havia policiamento no local da partida.

FIS 05

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Matheus Pereira, confirmado como gandula do CSP, após baixa do processo em diligência, proferiu xingamentos contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

A agremiação também deve responder pelas infrações cometidas pelo gandula, uma vez que é de sua inteira responsabilidade a escolha e atuação desses profissionais, respondendo, obviamente, pelos comportamentos dos mesmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

A própria jurisprudência do STJD é unânime no sentido de punir o gandula (com suspensão) e o clube (com multa) pelos comportamentos perpetrados nos arredores do campo de jogo, senão vejamos (<https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/flamengo-e-multado-em-r-15-mil>):

FLAMENGO É MULTADO EM R\$ 15 MIL.

O Flamengo foi punido com multa de R\$ 15 mil por infração cometida pelo jogador Douglas Vitorino no jogo contra o Sport. Responsabilizado pela atitude do jogador em relação à reação do time, o clube do Leão foi multado e o jogador suspenso por 30 dias, em decisão da Quinta Câmara Disciplinar do STJD. No mesmo processo a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro foi punida.

Em partida realizada no dia 10 de agosto no Maracanã, o árbitro exerceu o goleador Douglas Vitorino aos 47 minutos do segundo tempo por rebatido a reação de bola.

A procuradoria nomeada o goleador por conduta contrária à disciplina. Flamengo - responsável por levar o jogador de goleador, a Federação, responsável por supervisionar a conduta dos jogadores, foram penalizados no artigo 191, inciso II.

A defesa do Flamengo, representada pelo advogado Marco Antônio Assaf, apresentou o apelado e afirmou que o jogador não teve intenção de rebater a bola e que foi beneficiado com a atitude do goleador.

"Não há elementos nos autos para afirmar que existe qualquer benefício por essa atitude. Portanto, exclusivamente no âmbito do RDC e do artigo 191 do estatuto, o clube responde pelo árbitro e rejeita que seja fixado uma punição é necessário saber quem foi o beneficiado e o prejudicado", sustentou Assaf.

Para a Federação, o jogador também teve atitude contrária ao trabalho do árbitro na supervisão. "A responsabilidade é do clube em relação ao jogador e não do goleador. Já a Federação como supervisor não tem delegação dos jogadores que cometeu incorreção de identificação com o jogador árbitro pelo clube", disse Assaf, que também pediu a absolvição de Vitorino.

EDITAIS

- EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1ª Comissão Disciplinar
- EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Tribuna Plena
- EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
2ª Comissão Disciplinar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB